	C
	7
	Ç
	2
	2
	6
	00. D0034ABE-4CCBB1DA-03ECE043-8705C1C
	ď
	Σ
	5
	щ
	C
	Ц
	ď
	ς
	ď
'n	ř
ENDES.	÷
ᄴ	'n
⊒	7
_	7
ш	۶
⋝	C
_	7
⋖	ď
∝	ď
	4
Ж.	₹
Ľ.	ò
ш	ċ
Δ	Q
digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	Ċ
=	
\approx	C
J	
$\overline{\sim}$	7
≒	٠č
_	C
ш	c
I	
NI	2
	2
\supset	7
\Box	÷
_	2.
0	-
Ω	4
a)	_0
≠	ζ
7	,
ĕ	7
드	ž
æ	7
≝	╮
.0	7
ਰ	۶
0	2
ŏ	٤
ď	ď
Ċ	a
·S	Č
Ś	+
Este documento foi assinado digit	postulta tra am dov hr/spada a informa o código: D9234AB5_4CCBB1DA-035
.=	Ť
¥	ā
0	ć
Ħ	C
£	٤
č	
=	C
ನ	Ŧ
ŏ	2
ŏ	٥
d)	#
¥	Ú
S.	C
ш	a
	ď
	ŭ
	ġ
	۲
	C
	a
	Έ
	c
	٩
	à
	4
	۶
	۲
	-
	ra conferência acesse o site http://co

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do	
Edição Nº		
De	//_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº110/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11421/2017.
- **2- Assunto**: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá IMPAN
- 4- Exercício: 2016
- 5- Responsável: Marcos Aurélio Costa da Silva. (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6605/2018-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Comunicação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva**, responsável pelo Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá IMPAN, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 22, inciso III, alínea 'b' da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea 'b' da Resolução TCE nº 04/2002.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva no valor de R\$ 20.481,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos do art. 54, inciso II da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso I, alínea 'a' I do Regimento Interno, ambos deste TCE-AM, considerando a violação da norma legal indicada no item 01 da DICERP, especificamente do art. 15 e incisos e do art. 20, inciso II e §1º da Lei Complementar AM nº 06/1991 (redação dada pela LC AM nº 24/2000) e do art. 1º inciso II e art. 6º da Resolução TCE-AM nº 13/2015.

	cc
	۲
	Σ
	č
	ç
	ά
	ď
	Ž
	ц
	ح
	щ
	1100. DQ23.4AB5.4CCBB1DA.03ECE243.8705C1C6
	ď
ഗ	
JENDES	7
늬	ä
亩	C
⅀	2
ℴ	.)
œ	'n
Ш	₹
~	7
Ж	ċ
п.	۶
IQUE PEREIF	Ξ
ನ	۶
≅	÷
ጛ	ç
Ш	
por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	0
№	Š
⋾	5
-	Ť
ō	-
0	0
Ę	ζ
ē	2
Ε	Ý
g	Š
ē	2
₽	۶
0	2
g	to the am you he/ened
<u>≘</u> .	٥
SS	÷
ď	5
Este documento foi assinado dig	É
5	č
Ĕ	ç
e	ž
≒	ġ
ŏ	Ŧ
용	٥
ø	÷
st	Č
Ш	d
	Ü
	ă
	Č
	σ
	onferência acece
	å
	ā
	ţ
	C

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eleti	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Ele NIO

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº110/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos do art. 54, inciso II da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno, ambos deste TCE-AM, pelas impropriedades abaixo relacionadas:
 - **10.3.1.** itens 02 e 07, letra 'a', ambos da DICERP, por descumprimento do art. 3°, alínea 'a', inciso I da Resolução TCE-AM nº 08/2011 c/c art. 10, inciso V e art. 11 VIII, ambos da Lei Orgânica deste TCE-AM;
 - **10.3.2.** item 04 da DICERP, por descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 42, incisos I e III e §1º da Lei municipal de Nhamundá nº 447/2005:
 - **10.3.3.** item 05 da DICERP, por descumprimento do art. 2°, caput, da Lei n° 9.717/1998 c/c art. 42, §§ 8° e 9° da Lei municipal de Nhamundá n° 447/2005;
 - 10.3.4. Item 06, letras 'c', 'd', 'e' e 'g' da DICERP, por descumprimento do art. 3º, alínea 'c', incisos XIII, XIV, XV e XVIII da Res. TCE n° 08/2011 c/c art. 10, inciso V e art. 11 VIII, ambos da Lei Orgânica deste TCE-AM;
 - **10.3.5.** itens 08 e 06, alínea 'g' da DICERP, por descumprimento do art. 31 e art. 74, § 1°, todos da CRFB-1988;
 - **10.3.6.** Itens 09 e 10 da DICERP, por cumprimento dos arts. 48, inciso II e art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8°, *caput* e §§ 1° e 2° da Lei 12.527/11;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Comunicar o Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, acerca do decido.

iigitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	nfarância acessa o sita http://consulta toa am dov.hr/spada a informa o código: D0934AB5_400BB4D4_03E0E943_87050106
造	ä
匾	۲
2	7
₩.	ä
2	778
Ш	S
3	5
S.	2
ä	ý
Ξ	9
\equiv	r
ĭ	'n
ğ	0
ente	م
Ĕ	1/01
gi	2
þ	5
ğ	5
SSin	4
ä	<u>+</u>
9	ú
eut	2
틸	÷
ဓ္ဓ	٤
Este documento foi assinado digi	ŧ
щ	9
	000
	C
	rôr
	φ

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//_



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FIs. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº110/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 19 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral